PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

E

RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS

- 1999 -

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Matéria artigo

Título I - Disposições preliminares .....1 º e 2 º
Título II - Da carreira do Magistério
Capítulo I - Dos princípios básicos .....3 º
Capítulo II - Do ensino .....4 º e 5 º
Capítulo III - Da estrutura da carreira
Seção I - Das disposições gerais .....6 º
Seção II - Das classes .....7 º e 8 º
Seção III - Da promoção .....9 º a 15
Seção IV - Da Comissão de Avaliação da Promoção .....16 e 17
Seção V - Dos Níveis ..... 18 e 19
Capítulo IV - Do aperfeiçoamento 20
Capítulo V - Do recrutamento e da seleção .....21 a 24
Título III - Do regimento de trabalho .....25 e 26
Título IV - Das férias 27
Título V - Do quadro do magistério .....28 a 30
Título VI - Do plano de pagamento
Capítulo I - Da tabela de pagamento dos cargos e funções gratificadas .....31 a 32
Capitulo II - Das gratificações
Seção I - Disposições gerais 33
Seção II - Da gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso 34
Seção III - Da gratificação pelo exercício em classe especial 35
Título VII - Da contratação para necessidade temporária .....36 a 39
Título VIII - Disposição gerais e transitórias .....40 a 46

LEI N.º 233/99

"ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, INTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SILVIO MIGUEL FOFONKA, Prefeito Municipal de Caraá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a presente Lei.

TITULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art. 1 º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

Art. 2 º - O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições especificas desta lei.

TITULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCIPIOS BÁSICOS

Art. 3 º - A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - Habilitação Profissional : condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação especifica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional definido por lei especifica;

IV - Progressão funcional na carreira mediante promoções baseados no tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II

DO ENSINO

Art. 4 º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5 º - O Sistema Municipal de ensino será próprio e compreende os níveis de ensino na educação infantil, ensino fundamental e médio mantidos pelo Poder Público Municipal.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6 º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e pedagogo, estruturada em (06) seis classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, 04 (quatro) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com titulação pessoal do profissional da educação.

§ 1º - Além dos cargos efetivos, o presente plano também compreende quadro de funções gratificadas, destinadas às atividades de direção, chefia e assessoramento, específicas para área da educação. ***(Redação alterada pela Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)***

§ 2º - Para fins desta Lei, considera-se: ***(Redação alterada pela Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)***

I - **MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL:** o conjunto de Professores, Pedagogos, Diretores e Vice-Diretores, que, ocupando cargo efetivo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais. ***(Redação alterada pela Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)***

II - **CARGO:** conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III - **PROFESSOR:** profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

IV - **PEDAGOGO: Supervisão Escolar e Orientação Educacional,** profissional da educação com formação em curso superior de graduação em pedagogia ou pós-graduação e habilitação específica para o exercício da função de apoio técnico-administrativo-pedagógicas. ***(Redação alterada pela Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)***

V – **DIRETOR E VICE-DRETOR:** profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola. ***(Inciso incluso pela Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)***

SEÇÃO II

DAS CLASSES

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação, detentores de cargos efetivos. ***(Redação alterada pela Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)***

Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E , F, sendo esta última a final de carreira.

Art. 8º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 9 º - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 10 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11 - O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12 - A promoção a cada classe obedecerá os seguintes critérios de tempo e merecimento.

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:
a) quatro (04) anos de interstício na classe A; ***(redação alterada pela Lei 1.060, de 28/12/2009)***
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas.
c) avaliação periódica do desempenho.

III - para a classe C:
a) quatro (04) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas.
c) avaliação periódica do desempenho.

IV - para a classe D:
a) quatro (04) anos de interstício na classe C; ***(redação alterada pela Lei 1.060, de 28/12/2009)***
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas.
c) avaliação periódica do desempenho.
V - para a classe E:
a) quatro (04) anos de interstício na classe D: ***(redação alterada pela Lei 1.060, de 28/12/2009)***
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas.
c) avaliação periódica do desempenho.

VI - para a classe F:
a) quatro (04) anos de interstício na classe E: ***(redação alterada pela Lei 1.060, de 28/12/2009)***
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas.

c) avaliação periódica do desempenho.

§ 1º - A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de dez por cento (10%) incidente sobre o vencimento básico do cargo do profissional da educação.

§ 2º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3 º - A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

Art. 13 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I - somar duas penalidades de advertência;
II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
III - completar três faltas injustificadas ao serviço;
IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término de jornada.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para a promoção.

Art. 14 - Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - As licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a (90) noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a (30) trinta dias;
IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 15 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte em que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatório, nos termos da Lei.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 16 - A comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um professor do Conselho Municipal de Educação, um pedagogo e dois professores eleitos pelo corpo docente, dentre os da classe mais elevada.

Art. 17 - Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.

III - Considerar o período anual de 01 de janeiro a 31 de dezembro para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;

IV - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

V - O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

SEÇÃO V

DOS NÍVEIS

Art. 18 - Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

Art. 19 - Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena;

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 120 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia;

Nível 4 - Habilitação específica em curso de pós graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia.

§ - 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que confere a ascensão ao nível correspondente, sem prejuízo à promoção à classe superior.

CAPÍTULO IV

DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 20 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.

§ 2º - O afastamento do profissional de educação para o aperfeiçoamento durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas no Regime Jurídico relativa ao servidor estudante e programas de incentivo determinadas pelo Município.

CAPITULO V

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 21 - O recrutamento para os cargos de professores e de pedagogo será realizado para a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 22 - Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

I - EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de habilitação de curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil; ***(redação dada pela Lei 912/2008, de 18/03/2008, Lei 1.301/2012, de 24/05/2012 e Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014))***

II - ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIES: exigência mínima de habilitação de curso superior de licenciatura plena, específico para as séries iniciais do ensino fundamental; ***(redação dada pela Lei 912/2008, de 18/03/2008, Lei 1.301/2012, de 24/05/2012 e Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)***

III - ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª A 8ª SÉRIES: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislações vigentes; ***(Redação dada pela Lei 237/00, de 14/02/00; Lei 912/2008, de 18/03/2008, Lei 1.301/2012, de 24/05/2012 e a Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)***

IV - ENSINO MÉDIO: habilitação em curso superior de licenciatura plena. (***Redação dada pela Lei 237/00, de 14/02/00; Lei 912/2008, de 18/03/2008 e a Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)***

V - PARA DOCÊNCIA DAS DISCIPLINAS DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA, EDUCAÇÃO FÍSICA E LÍNGUA ESTRANGEIRA, NO ENSINO FUNDAMENTAL: curso superior em licenciatura plena, específico para a disciplina respectiva ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica nos termos do art. 63, da Lei Federal nº 9.394/96. ***(Inciso incluso pela Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)***

Parágrafo único - Para a realização de um atendimento especializado, aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais, os professores deverão possuir a especialização adequada, sendo que para o atendimento em classes ou turmas regulares, é necessária apenas a respectiva capacitação, na forma definida pela Legislação vigente. ***(Redação inclusa pela Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)***

Art. 23 - Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de nível de ensino.

§ 1 º - A mudança de nível de ensino se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a um (01) ano letivo, depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2 º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;
II - maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§ 3 º - É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de nível de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

Art. 24 - O concurso público para provimento do cargo de pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação, administração ou planejamento de ensino.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 25 - O regime normal de trabalho dos profissionais da educação será de:

I- para os profissionais com atuação no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries e ensino médio será de 22(vinte e duas) horas semanais, sendo que 1/3 (um terço) deste período fica reservado para horas atividades;

II- para os profissionais com atuação no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries será de 25(vinte e cinco) horas semanais, sendo que 1/3 (um terço) deste período fica reservado para horas atividades;

III- para os profissionais com atuação no ensino infantil, lotados em Escolas Municipais de Educação Infantil, será de 34(trinta e quatro) horas semanais, sendo que 1/3 (um terço) deste período fica reservado para horas atividades;

IV- para os profissionais com atuação no ensino infantil, lotados em Escolas Municipais de Ensino Fundamental, será de 22(vinte e duas) horas semanais, sendo que 1/3 (um terço) deste período fica reservado para horas atividades;
Parágrafo único - As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

(Redação do artigo, dada pela Lei 912/2008, de 18/03/2008, Lei 1.301/2012, de 24/05/2012 e Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)

Art. 26 - Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, para atender necessidade caracterizada como temporária ou excepcional, ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de trabalho de até o máximo de 40h (quarenta horas) semanais em conformidade com a necessidade que motivou a convocação. ***(Redação alterada pela Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)***

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão

responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida. ***(Redação inclusa pela Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)***

§ 2º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação. ***(Redação inclusa pela Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)***

§ 3º A convocação deve atender, estritamente, o período da necessidade que a originou. ***(Redação inclusa pela Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)***

§ 4º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento básico, observada a proporcionalidade das horas suplementadas. ***(Redação inclusa pela Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)***

TÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 27 - O profissional de educação gozará, anualmente trinta (30) dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7 º da Constituição Federal.

Parágrafo único - As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

TÍTULO V

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 28 - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo de professor, de pedagogo e de funções gratificadas. ***(Redação alterada pela Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)***

Art. 29 - São criados: ***(Redação dada pela Lei 887/2008, de 04/01/2008)***

I – 22 (vinte e dois) cargos de professor de 22(vinte e duas) horas semanais, de Ensino Fundamental 5ª a 8ª séries, sendo: ***(Redação dada pela Lei 912/2008, de 18/03/2008)***

a) 04 (quatro) de Matemática;
b) 04 (quatro) de Língua Portuguesa;
c) 02 (dois) de Ciências;
d) 03 (três) de Educação Física;
e) 02 (dois) de História;
f) 02 (dois) de Geografia;
g) 02 (dois) de Língua Inglesa;
h) 02 (dois) de Educação Artística;
i) 01 (um) de Língua Espanhola; ***(Redação dada pela Lei 912/2008, de 18/03/2008)***

II – 43 (quarenta e três) cargos de professor de 25 (vinte e cinco) horas semanais, de Ensino Fundamental 1ª a 4ª séries;

III – 09(nove) cargos de professor de Educação Infantil, sendo: ***(Redação dada pela Lei 912/2008, de 18/03/2008 e Lei 1.301/2012, de 24/05/2012)***

a) 06 (seis) professores de 34 (trinta e quatro) horas semanais; ***(Alínea inclusa pela Lei 1.301/2012, de 24/05/2012 e alterada pela Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)***

b) 03(três) professores de 22(vinte e duas) horas semanais. ***(Alínea inclusa pela Lei 1.301/2012, de 24/05/2012 e alterada pela Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)***

IV – 03 (três) cargos de pedagogo, sendo:
a) dois supervisão escolar; e
b) um orientação educacional.
(Redação dada pela Lei 375/02, de 08/02/02; Lei 565/04, de 30/04/04; Lei 730/2006, de 21/03/2006, Lei 887/2008, de 04/01/2008 e Lei 959/2008, de 11/11/2008)

V – 01(um) cargo de professor de 22(vinte e duas) horas semanais, de Ensino Fundamental 5ª a 8ª séries, ocupante por servidor oriundo do Município de Santo Antônio da Patrulha, devido a emancipação do Município, ficando o cargo em extinção. ***(Inciso incluso pela Lei 1.301/2012, de 24/05/2012 e alterada pela Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)***

Parágrafo único - As especificações dos cargos efetivos de professor e de pedagogo são as que constam nos Anexos I e II, desta Lei. ***(Redação da Lei 730/2006, de 21/03/2006)***

Art. 30 - São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do magistério:

Quantidade	Denominação	Código
04	Diretor de Escola - nível I	FG - 02
03	Diretor de escola - nível II	FG - 03
03	Vice - Direção	FG - 01

(Quantidades alteradas pela Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)

§ 1º - O exercício das funções gratificadas é privativo de profissional da educação detentor de cargo efetivo do Município, ou posto à sua disposição, com a devida formado, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência. ***(Redação da Lei 730/2006, de 21/03/2006, alterada pela Lei Municipal 1.447/2014, de 23/01/2014)***

§ 2º - Diretor de Escola - nível I, será percebido pelos diretores de escola com até cem (100) alunos e Diretor de Escola - nível II, pelos diretores de escola com mais de cem (100) alunos.

§ 3º - Somente poderá ser designado vice-diretor nas escolas que contarem com mais de cem (100) alunos.

§ 4º – As especificações das funções gratificadas, são as que constam nos Anexos III e IV desta Lei. ***(Redação da Lei 730/2006, de 21/03/2006)***

TÍTULO VI

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPITULO I

DA TABELA DE PAGAMENTOS DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 31 - Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 32, conforme segue:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

a) Professor e pedagogo de 22 (vinte e duas horas semanais):

CLASSES	NÍVEIS			
	1	2	3	4
A	1,808	1,989	2,188	2,406
B	1,989	2,188	2,406	2,647
C	2,170	2,387	2,626	2,888
D	2,351	2,586	2,845	3,129
E	2,532	2,785	3,064	3,370
F	2,713	2,984	3,283	3,611

b) Professor de 25 (vinte e cinco horas semanais):

CLASSES	NÍVEIS			
	1	2	3	4
A	2,055	2,261	2,487	2,735
B	2,261	2,487	2,735	3,009
C	2,467	2,714	2,985	3,284
D	2,673	2,940	3,234	3,558
E	2,879	3,167	3,484	3,832
F	3,085	3,394	3,733	4,106

c) Professor de 34 (trinta e quatro horas semanais):

CLASSES	NÍVEIS			
	1	2	3	4
A	2,795	3,075	3,382	3,720
B	3,075	3,382	3,720	4,092
C	3,355	3,691	4,060	4,466
D	3,635	3,999	4,398	4,838
E	3,915	4,307	4,737	5,211

F	4,195	4,615	5,076	5,584

(Redação do inciso I, alterada pela Lei 730/2006; Lei 912/2008, de 18/03/2008; Lei 1.060, de 28/12/2009; Lei 1.301/2012, de 24/05/2012 e Lei 1.311/2012, de 05/06/2012)

II - FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	COEFICIENTE
FG – 01	0,343
FG – 02	0,573
FG – 03	0,916

(redação alterada pelas Leis 730/2006 e 982/2009, de 13/02/2009)

Parágrafo único - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para unidade de centavo seguinte. ***(art. 31, alterado pela Lei 249/00, de 04/04/00)***

Art. 32 - O valor do padrão referencial é fixado em R$ 153,51 (cento e cinqüenta e três reais e cinqüenta e um centavos), sendo alterado a cada reajuste anual dos servidores. ***(Redação alterada pela Lei Municipal nº 1.311/2012, de 05/06/2012)***

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei de instituição do Regime Jurídico Único, serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações especificadas:

I - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.
II - gratificação pelo exercício em classe especial.

Parágrafo único - A gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em classe especial ou em escola de difícil acesso, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM

ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 34 - O profissional da educação lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, 20% sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer. ***(Redação alterada pela Lei Municipal nº 520/2003, de 25/11/2003)***

§ 1º - As escolas de difícil acesso serão classificadas em decreto, baixado pelo Prefeito Municipal. ***(Redação alterada pela Lei Municipal nº 520/2003, de 25/11/2003)***

§ 2º - São consideradas de difícil acesso, as escolas localizadas à 01(um) raio de 03(três) km do Centro Administrativo Municipal. ***(Redação alterada pela Lei Municipal nº 520/2003, de 25/11/2003)***

I – (REVOGADO);

II – (REVOGADO).

III – (REVOGADO).

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO

EM CLASSE ESPECIAL

Art. 35 - O professor com habilitação específica, no exercício de atividades diretamente ligadas com classe especial, terá assegurado enquanto permanecer nesta situação, a percepção de gratificação correspondente a 30%, calculada sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 36 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - substituir professor legal e temporariamente afastado;

II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público; e

III – outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local. ***(Redação inclusa pela Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)***

Art. 37 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo segundo do art. 38, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 38 - A contratação de que trata o inciso II art. 36, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino; ***(Redação alterada pela Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)***

II - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração; ***(Redação alterada pela Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)***

III - somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo. ***(Redação alterada pela Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)***

~~IV - somente poderão ser contratados professores ou pedagogos que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.~~ ***(Revogado pela Lei Municipal nº 1.447/2014, de 23/01/2014)***

Art. 39 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contrato:

I - vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela lei que autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada; ***(Redação alterada pela Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)***

II - gratificação natalina e férias proporcionais no término do contrato; ***(Redação alterada pela Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)***

III - gratificação de difícil acesso e/ou classe especial, quando for o caso, nos termos desta lei; ***(Redação alterada pela Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)***

IV - inscrição no regime geral de previdência social (INSS); ***(Redação alterada pela Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)***

V - demais vantagens ou parcelas previstas por lei local ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente. ***(Redação alterada pela Lei Mun. 1.447/2014, de 23/01/2014)***

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

Parágrafo único - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, observados o nível e classe em que se encontram.

Art. 41 - Os atuais professores do ensino fundamental de 1 ª a 4 ª séries com regime de trabalho de 20h semanais passarão a cumprir 25 horas semanais com a remuneração proporcional ao número de horas acrescida, de acordo com a jornada de trabalho.

Art. 42 - Os professores com formação em curso superior de curta duração e os professores "leigos" permanecerão em exercício, sendo obrigados a adquirirem a formação legal, nos termos das Leis Federais de n os 9.394-96 e 9.424-96.

Parágrafo único - O Município oportunizará, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação.

Art. 43 - Os professores "leigos" concursados, e estáveis constituirão um quadro em extinção, de duração de cinco anos a contar da vigência da Lei Federal 9.424-96, regidos pelo regime jurídico.

§ 1 º - Os professores "leigos" que adquirirem a formação legal para o exercício da docência, terão que se submeter a Concurso Público para ingresso no Plano de Carreira.

§ 2 º - Os professores "leigos" não habilitados no prazo legal para o exercício do magistério, passando a atuarem em outras áreas da administração, exceto a docência, permanecendo no quadro em extinção;

§ 3º - Serão computados, para efeitos de pagamento, o tempo de magistérios prestados a municipalidade daqueles professores que foram aprovados através de Concurso Público, nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 44 - O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso superior de licenciatura de curta duração, terá assegurado um nível especial e em extinção, excepcionalmente até o final da década da educação, com remuneração básica correspondente a média estabelecida entre o valor pago para os níveis 1 e 2, conforme dispõem os arts. 19 e 31 desta Lei.

Parágrafo único - O professor do nível especial e em extinção ingressará, automaticamente, no quadro de carreira do magistério, no nível correspondente a sua nova habilitação, no momento em que apresentar e comprovar essa titulação.

Art. 45 - Os professores CLT e concursados que não possuem formação para o exercício do magistério terão seus vencimentos conforme o especificado no quadro abaixo:

	Coeficiente
Professor CLT	1,173
Professor com 1 º grau	1,664
Professor com 2 º grau	1,849

(Redação dada pela Lei 249/00, de 04/04/00, Lei 1.311/2012 de 05/06/2012 e Lei Mun. nº 1.316/2012, de 03/07/2012).

Art. 46 - Fica assegurado aos atuais integrantes do magistério municipal a percepção das vantagens incorporadas por força de lei.

Art. 47 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 31 de dezembro de 1999.

SILVIO MIGUEL FOFONKA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

AGOSTINHO PISONI
Secretário Municipal de Administração,
Fazenda e Planejamento

ANEXO I
(Redação da Lei 730/2006, de 21/03/2006; Lei 887/2008, de 04/01/2008; Lei 912/2008, de 18/03/2008 e Lei 1.301/2012, de 24/05/2012)

CARGO: PROFESSOR
ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: orientar a aprendizagem do aluno; participar do processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

* Carga horária semanal:

- de 22 horas para professores de 5ª a 8ª séries;
- de 25 horas para professores de 1ª a 4ª séries;
- de 34 horas para professores de educação infantil, lotados em E. M. de Educação Infantil;
- de 22 horas para professores de educação infantil, lotados em E. M. de Ensino Fundamental.

* Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especificação.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.

- EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de habilitação de curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;
- ENSINO FUNDAMENTAL DE 1 ª a 4 ª SÉRIES: exigência mínima de habilitação de curso superior de licenciatura plena, específico para as séries iniciais do ensino fundamental;
- ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª A 8ª SÉRIES: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislações vigentes;
- ENSINO MÉDIO: habilitação em curso superior de licenciatura plena.

* Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.
* Idade: Mínima: 18 anos.

ANEXO II
(Redação da Lei 730/2006, de 21/03/2006)

CARGO: PEDAGOGO

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição Analítica: "ATIVIDADES COMUNS" - assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do lano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnico-adinistrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido. "NA ÁREA DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL"- elaborar Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, a partir do Plano Global da Escola; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins. "NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR"- coordenar a elaboração do lano Global de Escola; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global da Escola; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto à métodos e técnicas de ensino; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola; colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins. "NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR" - assessorar a direção da escola na definição de diretrizes de

ação, na aplicação da legislação referente ao ensino e no estabelecimento de alternativas de integração da escola com a comunidade; colaborar com a direção da escola no que for pertinente à sua especialização; assessorar a direção dos órgãos de administração do ensino na operacionalização de planos, programas e projetos, executar tarefas afins. “NA ÁREA DO PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO”- assessorar na definição de políticas, programas e projetos educacionais; compatibilizar planos, programas e projetos das esferas federal e municipal; participar da elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos; assessorar na definição de alternativas de ação, executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

* Carga horária semanal de 22 horas.

* Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especificação.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.

* Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

* Idade: Mínima: 18 anos.

ANEXO III
(Anexo incluído pela Lei 730/2006, de 21/03/2006)

FUNÇÃO GRATIFICADA: DIRETOR DE ESCOLA

ATRIBUIÇÕES:

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

* Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.

ANEXO IV

(Anexo incluído pela Lei 730/2006, de 21/03/2006)

FUNÇÃO GRATIFICADA: VICE-DIRETOR DE ESCOLA

ATRIBUIÇÕES:

Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência ; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.